



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030953-28.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTER SILVA SACRAMENTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram as preliminares e, no mérito, negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1030953-28.2024.8.26.0053

Apelante: Ester Silva Sacramento

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo

Voto nº 35.883

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXILIAR DE PRODUÇÃO - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA – CARÁTER DEGENERATIVO - NEXO CAUSAL - NÃO RECONHECIDO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – DESNECESSÁRIA RENOVAÇÃO/ COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA – BENEFÍCIO INDEVIDO.

Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida.

Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso desprovido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida pela obreira em face do INSS.

Irresignada aduz a vencida, em preliminar, invalidade do laudo pericial, uma vez que deixou de realizar a vistoria ambiental, medida necessária para a verificação das condições de trabalho da apelante. Sustenta que o laudo pericial inobservou o disposto no artigo 2º, inciso II da Resolução CFM nº 2.323/2022, razão pela qual há necessidade de esclarecimentos necessários pelo perito, em conformidade com o artigo 477, § 2º, inciso I do CPC. Assim, postula o reconhecimento do cerceamento do direito de defesa, com a designação de nova perícia a ser realizada com médico especialista nas moléstias da autora (ortopedia) e a realização da vistoria ambiental, nos termos dos artigos 465 e 480 do CPC. Subsidiariamente, pleiteia o retorno dos

autos ao perito, para que se manifeste acerca da impugnação ao laudo apresentada pela recorrente e pugna pela produção de outras provas, como a prova testemunhal, documental, entre outras. No mérito, sustenta estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, razão pela qual requer a inversão do julgado, com a procedência do pedido e a concessão da prestação cabível. Defende ser devida a prestação acidentária, ainda que mínimas as sequelas, conforme posicionamento do C. STJ e afirma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar o seu convencimento com outros elementos objetivos existentes nos autos, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. Ressalta que, sob o ponto de vista socioeconômico, considerando a sua idade, a sua baixa escolaridade, a ausência de qualificação para outra atividade que não a braçal, bem como todo o tempo que permaneceu fora do mercado de trabalho e, ainda, acometida das moléstias citadas na exordial, são ínfimas as chances de a autora ser reinserida no mercado de trabalho em qualquer atividade remunerada. Defende que a alegação de existência de doença degenerativa não afasta a necessidade de indenização de natureza acidentária, na medida em que pode ocorrer o agravamento dessas patologias em decorrência da atividade laboral, atuando como nexos concausal, inclusive, com maior esforço para a realização do trabalho, o que é indenizável infortunisticamente. Requer seja determinada “a conversão do julgamento em diligência para determinar a realização de nova perícia com especialista em ORTOPEDIA, ou, subsidiariamente, para que os autos retornem ao Douto Perito a fim de que se manifeste acerca da impugnação ao laudo apresentada pela recorrente, realizando

a vistoria ambiental, ou, ainda, para oportunizar à recorrente a produção de outras provas, tais como a prova testemunhal; o envio de ofício à ex-empregadora para apresentar as avaliações médicas da recorrente, e outros documentos relacionados. Caso não se entenda pela conversão do julgamento em diligência, de rigor seja dado provimento ao presente recurso para condenar a Autarquia a conceder o benefício de incapacidade, qual seja, de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio por incapacidade temporária ou auxílio-acidente”.

O recurso não foi respondido.

A apelante manifestou expressa oposição ao julgamento virtual do feito.

É o relatório.

Preliminarmente, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, pois, ao contrário do que alega obreira, todas as provas carreadas aos autos são mais do que suficientes para intelecção da controvérsia, já que o trabalho técnico realizado é claro, objetivo e apresenta conclusão coerente com os exames existentes nos autos, não havendo qualquer dúvida, ou mesmo contradição que justificasse elucidação, logo, desnecessária a repetição ou complementação da prova.

Aliás, a disposição do artigo 480 do CPC prevê a

renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso.

Cumprе ressaltar que o perito é profissional médico, detentor de conhecimento técnico para cumprimento do encargo, não havendo necessidade de especialização em área singularizada da medicina.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 465 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de acidente de trabalho. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial, não foi conhecido.

II - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: 'Com efeito, não se afigura necessária a realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia, uma vez que o subscritor do laudo de fls. 169/79 possui formação médica abrangente, o que basta ao exercício da medicina e à realização de perícias na respectiva área. Ademais, sendo o Magistrado o destinatário da prova, pois ela se destina à formação de sua convicção para análise dos pontos controvertidos da demanda, a ele cabe avaliar a pertinência ou não da realização da prova, bem como

de seu refazimento."

III - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, caso assim não fosse, observa-se que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de se admitir perito com habilitação diversa da pretendida pela parte, bem assim, de ser desnecessária a comprovação da especialização do perito. Por oportuno, vejamos: AgRg no REsp 1230624/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015 e AgRg no REsp 1395776/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013. V - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.689.091/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 26/3/2021) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCAPACIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de forma que o perito médico nomeado é quem deve escusar-se do encargo, caso não se julgue apto à realização do laudo solicitado.

3. O acolhimento da pretensão recursal requer o revolvimento da matéria de prova, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.696.733/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021) (grifei).

A propósito, dispõe o Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo nos casos excepcionais, a critério do Juiz”.

Além do mais, o perito examinou a parte requerente, respondeu aos quesitos e ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Acrescente-se que o louvado nomeado é suficientemente qualificado para o mister para o qual fora nomeado. Confira-se:

“ESPECIALISTA TITULADO EM MEDICINA LEGAL, PERÍCIAS MÉDICAS E MEDICINA DO TRABALHO PELA

ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MEDICAS (ABMLPM), PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO (ANAMT), PELA ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA (AMB) E PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM)

PÓS-GRADUADO EM AVALIAÇÃO DO DANO CORPORAL PÓS-TRAUMÁTICO PELA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA/PORTUGAL (FMUC) E PELA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE AVALIAÇÃO DO DANO CORPORAL (APADAC).

*PÓS-GRADUADO EM MEDICINA LEGAL, PERÍCIAS MÉDICAS E MEDICINA DO TRABALHO PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP
PROFESSOR COLABORADOR DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PERÍCIAS MÉDICAS DA FACULDADE DE CIENCIAS MÉDICAS DA SANTA CASA DE SÃO PAULO – FCMSCSP*

EX-PROFESSOR COLABORADOR NA RESIDENCIA MÉDICA E NA PÓS-GRADUAÇÃO EM MEDICINA LEGAL, PERÍCIAS MÉDICAS E MEDICINA DO TRABALHO DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP), DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO

*EM PERÍCIAS MÉDICAS DA FACULDADE DE MEDICINA
DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (FAMERP) E DO CURSO
DE PERITOS DO IMESC (INSTITUTO DE MEDICINA
SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO)*

*GRADUACAO PELA FACULDADE DE MEDICINA DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP” (fl. 102).*

Acrescente-se que a prova testemunhal é secundária e não serve para infirmar a prova técnica, que é a primordial nas ações acidentárias. É que, em matéria acidentária, as testemunhas não são capazes de contradizer o que fora apurado pela perícia. A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

"ACIDENTE DO TRABALHO – APELAÇÃO DO OBREIRO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA - NÃO OITIVA DE TESTEMUNHAS – Prova oral inócua, ante a prevalência da pericial sobre questão científica – NOVA VISTORIA AMBIENTAL – Desnecessidade ante a constatação pericial de ausência de redução da capacidade laboral em qualquer grau – REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL - Prova pericial produzida com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por perita habilitada e de confiança do juízo, contendo fundamentação clara e suficiente ao adequado julgamento da lide, desmerecendo renovação ou complementação. MÉRITO – MANUTENÇÃO - Alegação de problemas ortopédicos - Ausência de incapacidade laboral – Provada pericialmente a inexistência de

moléstias profissionais incapacitantes, indevido o deferimento de qualquer benefício de natureza acidentária. Preliminares afastadas - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido".

(TJSP; Apelação Cível 1026031-02.2020.8.26.0564; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023)

"PRELIMINAR – Cerceamento – Não configuração – Inquirição de testemunhas – Prova desnecessária – Fatos controvertidos que podem ser provados só por documentos ou prova pericial – Art. 443, II, do CPC. PRELIMINAR – Cerceamento – Não configuração – Realização de vistoria, nova perícia médica, complementação do laudo ou diligências suplementares – Providências consideradas desnecessárias pelo magistrado, de acordo com seu livre convencimento motivado – Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. ACIDENTE DO TRABALHO – Auxiliar de serviços gerais – Males na coluna – Ausência de incapacidade laborativa – Indenização acidentária indevida – Improcedência mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO".

(TJSP; Apelação Cível 1047329-60.2022.8.26.0053; Relator (a): Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023)

Por sua vez, os aspectos socioeconômicos, profissionais, culturais, idade e escolaridade da segurada remetem à seara assistencial e, como é sabido, assistência e previdência compõe a seguridade social, mas os respectivos benefícios idealizados pelo legislador possuem

características próprias e exigem, para a sua fruição, o preenchimento de requisitos distintos. A análise para a concessão do benefício previdenciário não adentra em questões relacionadas às condições mencionadas, tendo como pressuposto um fator exclusivamente médico, qual seja, o diagnóstico quanto à incapacidade laboral.

Em resumo, o que se constata é que o intuito da recorrente não passa de mera tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável.

Superada este ponto, passemos ao mérito.

Afirma a parte obreira padecer de males incapacitantes na coluna e ombros, contraídos no exercício de suas atividades profissionais, o que daria ensejo à concessão do benefício acidentário.

Realizada perícia médica, o *expert* apurou que a obreira não é portadora de sequelas incapacitantes de cunho ocupacional (fls. 98/103):

“Autora refere que devido aos seus trabalhos em setor produtivo de frascos para shampoos, passou a sofrer de dores em sua coluna cervical e ombros, por volta do ano de 2017, e que em virtude disto passou a fazer uso eventual de medicações, porém refere nunca ter se afastado do trabalho por mais de 15 dias, e nunca recebeu do INSS. Refere atualmente estar desempregada, mas que está com

redução de sua capacidade de trabalho.

(...)

Avaliada a autora, assim como todos os elementos constantes dos autos, não evidenciamos alterações clínico funcionais, estando seu exame físico normal, sem restrições, edemas, sinais de hipoutilização, em todos estes segmentos analisados.

*Autora encontra-se APTA ao trabalho, em condições de igualdade com pessoas de sua idade e sexo, **sendo portador de patologia de cunho degenerativo, compatível com sua idade, sem limitações clínico funcionais***”.

E concluiu: “***Não evidenciamos redução da capacidade de trabalho decorrente de patologia relacionada ao trabalho***”.

Seguindo a posição da perícia, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Com efeito, a perícia expressamente descarta a existência de incapacidade laborativa e de nexos causal entre os males alegados e o labor e, embora a parte tenha apresentado impugnação ao laudo, não trouxe aos autos prova técnica capaz de infirmar a conclusão pericial.

Esclareço que a legislação acidentária somente se presta à

indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, como no caso em tela.

A perícia concluiu que as alterações apuradas não são causa de redução da capacidade de trabalho. Como dito, a lei acidentária indeniza a efetiva incapacidade, e não a lesão em si. Portanto, mesmo que haja sequela, se ela não reduzir, ainda que minimamente, a capacidade de trabalho do obreiro, como visto no caso em tela, não será devido o benefício acidentário.

Ademais, o caráter degenerativo encontrado afasta o nexo etiológico e exclui a possibilidade de obtenção de benefício acidentário, nos termos do art. 20 §1º “a”, da Lei 8.213/91:

"Art. 20.

(...)

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

(...)"

Ressalte-se que, embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não se revelando necessária a renovação ou complementação da prova.

Aliás, diante da constatação de ausência de incapacidade laborativa e do caráter degenerativo dos males, desnecessária a realização de perícia ambiental.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada e o nexo de causalidade foi afastado pelo perito, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico.

Ante o exposto, REJEITA-SE as preliminares e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator